

AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL: NOVAS ALTERNATIVAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

OUT-OF-COURT SETTLEMENT IN BRAZIL: FRESH APPROACHES TO RESOLVING SOCIAL CONFLICTS

Duaocelha Dos Reis Janacaro Moreira da Silva¹

RESUMO: Autocomposição é uma alternativa para resolução de conflitos sociais, dentro da conjuntura brasileira, aplicável judicialmente ou extrajudicialmente e tem como principais características a celeridade e economicidade. No Código de Processo Civil/2015 - Lei n. 13.145/2015, Lei 13.140/2015, Lei 9.099/95 e Lei nº 9.307/96, a conciliação e mediação de conflitos perspectivam a resolução eficiente, econômica e eficaz das controvérsias. Nesse diapasão, o objetivo da pesquisa é refletir sobre a autocomposição, seus procedimentos, sua função social, seus efeitos nas demandas que chegam ao judiciário, sua extrajudicialidade e papel do mediador e conciliador nesse contexto. A metodologia é bibliográfica e qualitativa, partindo do estado da arte para se chegar ao estado da questão, por meio de buscas em *sites* do Governo Federal, biblioteca digital: “Minha Biblioteca.com.br” e Biblioteca Digital Editora Saraiva, periódicos da *Scielo*, Banco de Teses – Capes e *Google Acadêmico*, fazendo as buscas pelos descritores: “autocomposição”, “mediação e conciliação”, “legislação sobre autocomposição”, com refinamentos para área do direito, focando em artigos, dissertações e teses. A conclusão que se chega, é a de que, dentro da conjuntura do judiciário brasileiro, a autocomposição precisa ser insistente e constantemente incentivada, tanto judicialmente, quando extrajudicialmente, transformando o modo como a sociedade percebe a justiça, concebendo-a como meio de proporcionar direitos harmônicos, mediante soluções alternativas para os problemas decorrentes das relações sociais. Portanto, é medida acertada para promover melhor deslinde para as demandas que chegam ao judiciário, que podem ser resolvidas pelas partes, com auxílio do conciliador ou mediador.

Palavras-chave: Autocomposição. Conflitos. Conciliação. Mediação.

ABSTRACT: *Self-resolution is an alternative for resolving social conflicts within the Brazilian context, applicable both judicially and extrajudicially, and is characterized by speed and cost-effectiveness. The Civil Procedure Code of 2015 (Law No. 13,145/2015), Law No. 13,140/2015, Law No. 9,099/95, and Law No. 9,307/96 emphasize that conciliation and mediation aim for the efficient, economical, and effective resolution of disputes. In this light, the objective of this research is to reflect on self-resolution, its procedures, social function,*

¹ Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Graduada em Pedagogia -UNISEB; Graduada em Direito – UNIFUCAMP. Graduada em Letras – ESTÁCIO. Especialista em Linguística Aplicada na Educação – UCAM; Pós-graduada em Gestão do Direito e Processo do Trabalho – EASEBRASIL. Advogada. E-mail: duaocelha@hotmail.com. Apoio: FAPEMIG.

effects on judicial demands, extrajudicial aspects, and the roles of mediators and conciliators. The methodology is bibliographic and qualitative, starting from the state of the art to the state of the issue, through searches on Federal Government websites, the digital library "Minha Biblioteca.com.br," Saraiva Digital Library, Scielo journals, the Capes Theses Database, and Google Scholar, using descriptors such as "self-resolution," "mediation and conciliation," and "self-resolution legislation," with a focus on legal articles, dissertations, and theses. The conclusion is that within the Brazilian judiciary, self-resolution needs to be persistently and continuously encouraged, both judicially and extrajudicially, transforming society's perception of justice by providing harmonious solutions through alternative methods for resolving social conflicts. Therefore, it is a wise measure to promote better outcomes for judicial cases, which can be resolved by the parties themselves with the help of a conciliator or mediator.

Key-words: *Self-resolution. Conflicts. Conciliation. Mediation.*

INTRODUÇÃO

Os conflitos sociais são comuns, não há dúvidas disso. Seja em razão de desentendimento no trânsito, na compra de um bem, no compromisso de pagar, entre tantos outros. E, essas demandas chegam, cada vez mais e, em com maior quantidade, à justiça, sobrecarregando o sistema judiciário e prolongando o tempo decisório de questões mais complexas. Por isso, a autocomposição é uma alternativa às divergências de menor complexidade e de grande relevância jurídica e social.

É nesse sentido que este estudo caminha, percorrendo acerca da importância da autocomposição, para resiliir as controvérsias sociais, seja no âmbito do Poder Judiciário ou extrajudicialmente, e sua celeridade, economicidade e eficiência, tanto para o judiciário, quanto para os jurisdicionados. Portanto, uma forma eficaz de resolver questões conflituosas com menor dispêndio de tempo e dinheiro.

Na situação exposta, é importante que se faça reflexão sobre a autocomposição, numa perspectiva constitucional e legal e de desprendimento judicial, bem como de ampliação de respostas aos demandantes, ávidos a resiliir suas controvérsias sociais, de forma célere, econômica e eficiente. Com isso, vê-se que, essa alternativa jurisdicional amplia as possibilidades de resolução dos conflitos sociais, além de fazer com que, aqueles processos mais densos, e mais complexos, sejam analisados, mais detalhadamente, e com respostas mais ágeis.

A Constituição Federal de 1988 prevê objetivos fundamentais da República Federativa/1988, art.3º, inciso I, que são: liberdade, justiça e solidariedade, e que, por uma análise extensiva, insculpe a autocomposição e se correlaciona com o princípio da cidadania,

art. 1º. Ademais, conforme o Código de Processo Civil, Lei n. 13.145/2015 art. 139, inciso V, a autocomposição deve ser promovida, a qualquer momento, preferencialmente intercedida por mediadores e conciliadores da justiça. A Lei 13.140/2015, no art. 1º reforça que a mediação se destina a resolução de controvérsias particulares, bem como nos atos autocompositivos que envolvam a Administração Pública.

Do exposto, o objetivo da pesquisa é refletir sobre a autocomposição, para pacificação social, seus procedimentos, seus efeitos nas demandas que chegam ao judiciário, sua extrajudicialidade e papel do mediador e conciliador nesse contexto. Para aprofundamento temático a pesquisa se desenvolve em seções, sendo que a primeira se refere a breve apresentação sobre os objetivos e princípios constitucionais e a autocomposição, seguida pela verificação da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A terceira seção se destina a verificação das leis que abrangem a autocomposição, abrangendo a função e atuação do conciliador e mediador; métodos de solução consensual, extrajudicialidade, assim como a instituição de Câmaras de Mediação e Conciliação a nível Federal, Estadual, Distrital e Municipal e os princípios da conciliação e mediação e sua função social.

Para do desenvolvimento da pesquisa a metodologia escolhida é bibliográfica qualitativa partindo do estado da arte para se chegar ao estado da questão. Realizadas buscas em *sites* do Governo Federal, biblioteca digital: “Minha Biblioteca.com.br” e Biblioteca Digital Editora Saraiva, periódicos da *Scielo*, Banco de Teses – Capes e *Google Acadêmico*, fazendo as buscas pelos descritores: “autocomposição”, “mediação e conciliação”, “legislação sobre autocomposição”, com refinamentos para área do direito, focando em livros digitais, artigos, dissertações e teses, além de consultas em doutrinas impressas.

1 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Dentro da abordagem jurídico-normativa e social, o ponto de reflexão jurídica deve pautar-se em proposições da lógica constitucional brasileira, que transformou o modo de organização do Estado Brasileiro. Conseqüentemente, antes de qualquer inferência ou referência infraconstitucional, deter-se-á sobre os vieses constitucionais que versam sobre a matéria de direito. Com este fim, nessa seção é feita relação entre autocomposição e os fundamentos e objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da atribuição do Poder Judiciário.

AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL: NOVAS ALTERNATIVAS

Com este novo modelo de Estado, os juízes saem da passividade para a atividade, devendo estar sintonizados com a realidade social e política, além da realidade dos fatos, para desempenhar a função que lhe foi outorgada pela Carta Constitucional. A jurisdição não atua apenas na lei, mas constrói o direito respeitando as garantias constitucionais do devido processo legal, do prazo razoável de duração do processo, da celeridade e economia processual, entre outras (Martins; Cachapuz, 2018, p.230).

O fundamento constitucional da cidadania – uma das bases do Estado Democrático de Direito – está inscrito no art. 1º da Constituição Federal de 1988, inciso II. Ademais, o art.3º, inciso I da CF/88, dispõem sobre a construção de uma sociedade pautada na liberdade, justiça e solidariedade, que, por uma leitura extensiva abarcam a proposta da autocomposição. Portanto, a cidadania se dá pela autonomia da vontade em buscar direitos, que só é possível por aqueles que são livres em se autodeterminar e buscam por justiça, a qual se intensifica em uma sociedade solidária (Brasil, 1988, p.1-2).

Acrescentando-se aos princípios retromencionados, dentro da conjuntura das premissas constitucionais brasileiras, há a previsão da duração processual, que deve ser na medida da complexidade e necessidade demandada. Portanto, “como se vê, a garantia do acesso (art. 5º, XXXV, da CF/88) demanda um sério enfrentamento, a ponderação de valores no que diz respeito ao previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Ferraz, 2023, p.99).

Conforme assinalado, dentro do campo constitucional, a autocomposição se amolda em completude pois amplifica os objetivos constitucionais de previsão irradiante, já que está previsto na Constituição Federal/1988 a prestação jurisdicional, efetiva e célere. Nesse sentido, todos que buscarem a justiça tem direito a atendimento equânime, igualitário e isonômico, com vista a concretização da paz social por meio do Poder Judiciário, na resolução dos conflitos sociais (Martins; Cachapuz, 2018, p.230-231).

2 PRINCÍPIOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A autocomposição é marcada por sua indispensabilidade, pois além de conter os princípios e objetivos constitucionais, ela traz benefícios sociais de aplicabilidade no contexto social, viabilizando a cooperação entre as partes litigantes, para que encontrem a melhor solução para os conflitos. Ademais, em sua parte intrínseca, traz a vantagem da celeridade das

demais judiciais, com baixa onerosidade para o Estado-país e para os jurisdicionados (Carvalho, 2018, p.86).

No tocante das realizações das audiências de mediação e conciliação há de falar nas normas que as regem, as quais são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da normalização do conflito, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, CPC/2015) (Carvalho, 2018, p. 91).

Somando-se aos seus princípios, a autocomposição abrange sobremaneira, o da cooperação, que se refere a busca da resolução de conflitos de forma cooperativa. Alinha-se, portanto, ao princípio da solidariedade consubstanciado na Constituição Federal de 1988. Ademais, há o princípio da autonomia – CF/88, além dos da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Carvalho, 2018, p.90; Brasil, 1995, p.2).

Quando se fala em autocomposição, os principais métodos apontados pela doutrina são a mediação e a conciliação. Em suma, a mediação é caracterizada pela presença de um mediador, que como o nome sugere apenas media as partes, não propondo soluções efetivas, ao contrário da conciliação, que é marcada pela presença de um conciliador, o qual atua efetivamente, propondo soluções visando a pacificação social (Souza, 2021, p.11).

Partindo do exposto, a mediação e conciliação concretizam os princípios da autocomposição. A primeira conta com mediador, neutro, imparcial e facilitador da comunicação entre as partes, que deve ser autônoma e solidária, para equilibrarem seus pontos de vista e porem fim ao conflito. Nela, o tempo de conclusão varia, já que são demandas de média e alta complexidade, conforme as especificidades de cada caso. A segunda, destina-se a litígios de menor complexidade, e conta com o conciliador, o qual tem maior autonomia para intervir, desde que, também com neutralidade e imparcialidade. Nesta, o tempo para a conclusão é menor, e sua finalidade é harmonizar e restaurar, mesmo que minimamente, as relações sociais (CNJ, 2015, n.p.).

A fim de ampliar o discurso sobre a autocomposição no cenário brasileiro, tendo em vista suas especificidades e finalidades, assim como seus impactos sociais e dos preceitos principiológicos constitucionais, na próxima seção são traçadas a configuração da autocomposição na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. O intuito é

abordar, mesmo que brevemente, as primeiras configurações dos métodos autocompositivos no Brasil.

2 RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

A Resolução n. 125/2010, em seu artigo 1º traz disposições referentes à Política Nacional para resolução de conflitos pela autocomposição. Além disso, o parágrafo único, deste artigo, define que cabe ao poder judiciário adjudicar, por meio de sentenças, os litígios. De mesmo modo, apresenta outros meios de resolução de conflitos, os quais são conhecidos como [...] “meios consensuais, como a mediação e conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão” (Brasil, 2010, p.3).

Em se tratando da pacificação social, a Resolução n. 125/2010, em seu art. 2º traz sua configuração dentro da autocomposição, ao destacar que, além de oferecer serviços de qualidade, mediante implementação da Política Judiciária Nacional. Por meio dela, deve-se disseminar a cultura da paz, observando critérios estruturais, no tocante à “formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico” (Brasil, 2010, p.3).

Ademais, no artigo 7º dessa Resolução, está prevista, na Seção I, a implantação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que devem serem implementados, dentro de 30 dias. A composição do corpo de atendimento, nesse espaço, é formada por juízes, tanto ativos, quanto aposentados e servidores públicos que já atuam nesse segmento, sendo-lhes atribuídos o desenvolvimento da Política Judiciária para atendimento aos litígios (Brasil, 2010, p.5).

O artigo 7º traz, ainda, que atores, anteriormente mencionados, são responsáveis por cuidarem do planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de estratégias objetivando as metas previstas na Resolução, sendo, também interlocutores entre Tribunais e outros órgãos, os quais estão definidos nos arts. 5º e 6º. Ademais, esses agentes são responsáveis pela instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no qual são realizadas as audiências de mediação e conciliação, as quais são conduzidas por mediadores e conciliadores dos órgãos que o compõe.

Ainda no artigo 7º, especificamente no inciso V, está previsto que os Tribunais devem capacitar, treinar e atualizar, permanentemente, os juízes, os serventuários, assim como os mediadores e conciliadores para atuarem na autocomposição. Prevê a regulamentação de

remuneração de conciliadores e mediadores (inciso VII); incentivo de formação continuada, em formato de cursos, seminários etc., focados no estudo da legislação, que abarca a autocomposição, seus processos e atuação e competências de magistrados, conciliadores e mediadores, entre outras questões pertinentes (inciso VIII). Inclusive, para formação permanente, sendo necessário, podem ser firmados convênios com setores públicos e privados (inciso IX).

O artigo 8º da Resolução n. 15/2010, acrescenta ainda, a criação de Centros Judiciários para Resolução de Conflitos e exercício da Cidadania, com foco no apoio ao Poder Judiciário, em suas diferentes áreas e especializações. Portanto, a conciliação e mediação tem por finalidade atender as demandas “cíveis, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários” [...]. Nesses centros são realizados, além de mediação e conciliação, orientações aos cidadãos, as quais são conduzidas por mediadores e conciliadores treinados (Brasil, 2010, p.6).

Na próxima seção são apresentados a capacitação, treinamento e atribuições dos conciliadores e mediadores, conforme o que prevê a Resolução n. 125/2010, bem como legislação pertinente à autocomposição no cenário brasileiro. Uma breve tecitura da constituição dos métodos autocompositivos como recursos alternativos à heterocomposição, na busca pela celeridade processual, economicidade e pacificação social, pautando no construto dialógico entre legislação e produções textuais afetas ao tema.

3 CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E ATRIBUIÇÕES DOS CONCILIADORES E MEDIADORES NA RESOLUÇÃO N.125/2010 E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O artigo 12, §1º da Resolução n.125 prevê que a conciliação e mediação acontecem nos CEJUSC que ficam nos Tribunais. O exercício da função como mediador e conciliador requer capacitação, a qual deve ser ofertada pelos Tribunais, antes de se instalar os Centros, e, conforme já mencionado, pode contar com parceiros do setor privado e/ou público. Importa destacar que não há obrigatoriedade de Certificação em curso de Capacitação, porém, para atuar, os conciliadores e mediadores devem passar por treinamento e aperfeiçoamento prévios.

O § 2º da presente Resolução traz a exigência de que todos os profissionais que lidam com mediação e conciliação devem se reciclar, permanentemente, além de suas atividades serem avaliadas pelos jurisdicionados. No § 3º há indicação dos cursos para treinar e capacitar os conciliadores e mediadores, destacando a necessidade de seguir-se uma programação

AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL: NOVAS ALTERNATIVAS

contendo conteúdos específicos e carga horária mínima, além de serem supervisionados durante Estágio; o § 4º trata do Código de Ética a que estão submetidos (Brasil, 2010, p.8-9).

Portanto, o treinamento e capacitação dos mediadores e conciliadores e demais servidores, conforme definido na Resolução n.125/2010 Anexo I. Quanto à carga horária, essa deve conter, no mínimo de 12 horas/aula de teorias, sendo cada hora/aula de 50 (cinquenta minutos); quanto aos conteúdos serão ministradas as seguintes disciplinas: “Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos; a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso e pacificação social. Princípio da dignidade humana; b) importância da capacitação; c) mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas” (Brasil, 2010, p.11).

Os conteúdos teóricos preveem aperfeiçoamento da comunicação e prevenção do conflito, aos quais serão dedicadas 8 horas/aula. Este conteúdo abarca: a) teorias da comunicação. Axiomas da comunicação – princípios básicos que regem a comunicação interativa; Escuta ativa – capacidade de escutar o que está sendo dito, sem interrupções, considerando as minúcias e ampliando a percepção e compreensão comunicativa; comunicação – retornos dialógicos, interrelacionando informações apresentadas e pensadas pela subjetividade, expectativas e fatores sociológicos, considerando aspirações ilusórias, imaginário, padrões e conceitos pré-estabelecidos; aspectos psicológicos: “[...] interesses, necessidades, interações e contrato psicossocial tácito; interações pessoais, profissionais e sociais); b) Teoria Geral do Conflito. Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos. Formas de resolução dos conflitos: adversariais e não adversariais” (Brasil, 2010, p.13).

Além dos elementos citados, o aperfeiçoamento ainda conta com os métodos alternativos de solução de conflitos com carga horária de 2horas/aula. Nele são abordados:

a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz; b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem. c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação” (Brasil, 2010, p.13).

Dentro da programação, há, ainda, o enfoque normativo e ético da conciliação e suas aplicações no Poder Judiciário, com carga horária de 1hora/aula. Os conteúdos ministrados, neste módulo são: “a) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais; c) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade; neutralidade, ética, Código de Ética, remuneração e supervisão” (Brasil, 2010, p.13).

Já o método e estratégias pedagógicas de aplicação conteudista, conforme proposto no Anexo I da Resolução n.125/2010, destacam aulas oferecidas presencialmente, partindo de interações e exposições orais, além de atividades aplicadas por meio de simulação de situações concretas. Além dessas intervenções, está previsto a aplicação de exercícios que propiciem melhor compreensão e apreensão dos conceitos apresentados, durante o aperfeiçoamento; Como recursos didáticos, cita-se os audiovisuais, impressos etc.; quanto à avaliação esta contabiliza a “assiduidade, apresentação de relatórios e participação nas aulas” (Brasil, 2010, p.13).

3.1 Conciliação e Mediação no Código de Processo Civil/2015, Lei 9099/95 e Lei nº 9.307/96

É no Código de Processo Civil/2015 que os métodos de resolução de conflitos, a saber a Conciliação e Mediação, se tornaram mais prementes, sendo amplamente incentivados. Em sua nova redação, foi incluído métodos consensuais de resolução de conflitos, com vistas a filtrar os litígios judiciais e diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário. Com essas medidas instala-se possibilidades de solução de conflitos, com mais efetividade e celeridade, tanto de cidadãos comuns, que buscam o judiciário para problemas privados, quanto [...] para realização de acordos entre entes públicos e do Poder Público com particulares” (Iwakura, 2021, p.169).

Comporta dissertar que, de acordo com previsão do artigo 149 do Código de Processo Civil/2015, para administração da justiça são necessários auxiliares, dentre os quais estão os conciliadores e mediadores. Ademais, de acordo com o que prevê o artigo 165 do CPC/2015, aos Tribunais cabe a criação de Centros Judiciários, destinados a resolução consensual dos conflitos, além da responsabilidade de realizar “sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (Brasil, 2015, n.p.).

O Código de Processo Civil/2015 também diferencia a função do conciliador e do mediador, tendo em vista a diferença de atendimento e das demandas que chegam aos tribunais.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si

AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL: NOVAS ALTERNATIVAS

próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015, n.p.).

Como visto, há diferença significativa na atuação do conciliador e do mediador, já que cada um tem uma função a ser exercida e um modo de intermediar os conflitos que chegam ao judiciário. O primeiro auxilia na resolução de questões menos complexas e mais pontuais, que envolvem pessoas que não se conhecem, ou não tenham intimidade, mas, conforme anotado, deve conduzir a audiência sem constrangê-las ou intimidá-las. O segundo, por sua vez, auxilia na condução da sessão, dando atenção aos detalhes e promovendo o diálogo harmonioso, entre as partes, de modo que, de forma autônoma e independente, identifiquem os pontos de convergências e busquem resolver a contenda, mutuamente.

Importa salientar, que, conforme previsto no art.3º da Lei n. 9.099/95, a conciliação e mediação acontece, também nos Juizados Especiais Cíveis, em caso de demandas menos complexas. Para isso, alguns requisitos precisam ser observados, quanto à sua aplicabilidade tais como: valor da causa, não excedente a quarenta salários-mínimos, vigente; declaração de contrafé, conforme previsto no inciso II do art. 275 do CPC; quando versar sobre: “ação de despejo para uso próprio”; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo” (Brasil, 1995, n.p.).

Ressalta-se que a mediação é um método tão eficaz, para solução de litígios que, além de ser aplicado nos CEJUSC's, também está presente no Procedimento Comum e Extrajudicial, sendo incentivada a qualquer tempo. Por esse motivo, a mediação, além de estar prevista na Resolução n.125/2010, também tem sua expressão de valor, como método autocompositivo, no Código de Processo Civil de 2015, abrangendo os conflitos que envolvem direitos disponíveis e os indisponíveis que sejam passíveis de transação, seja em sua totalidade ou em partes (Martins, 2023, p.27).

No tocante aos conflitos envolvendo as Esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, interessa a este estudo apontar como e onde acontecem as mediações e conciliações. De acordo com o previsto no Código de Processo Civil/2015, artigo 174, os entes federados estão autorizados a criarem Câmaras destinadas à realização de autocomposição para resolução de conflitos, na conjuntura administrativa. A finalidade delas é de possibilitar, que as partes consigam resolver as contendas de forma consensual.

I - Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
II-Avaliar a II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de

conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (Brasil, 2015, n.p.).

Conseqüentemente, o Código de Processo Civil/2015 revolucionou o modo como a conciliação e mediação eram, até então, compreendidas e aplicadas no contexto brasileiro. Por meio dessa lei, os métodos autocompositivos passaram a ter estrato vital na condução dos litígios, por uma via não contenciosa, sendo opção à heterocomposição. Inclusive, o ano anunciado foi marco da autocomposição, já que a Lei de Mediação n. 13.140/2015 foi editada, passando a compor o ordenamento jurídico brasileiro, regulamentando os parâmetros e formatos dos meios de resolução de conflitos no Brasil, incentivando e impulsionando os métodos autocompositivos (Ferraz, 2023, p.125).

3.2 Conciliação, Mediação, Administração Pública e Coletividade / Lei 13.140/2015

Importa acrescentar que a autocomposição não se restringe aos litígios entre pessoas físicas. Conforme a Lei 13.140/2015, traz em seu bojo, essa forma de resolução de conflitos também é possível quando figuram a administração pública – setores públicos –, e particulares, possibilitando o fim dos pleitos, de forma pacífica. Neste caso, o conflito pode ser resolvido, essencialmente: pela desistência; submissão e transação. Na primeira situação, o demandante desiste de sua demanda em favor do demandado; na segunda situação, uma das partes concorda com a reivindicação da outra; na terceira situação, ambas as partes buscam um acordo, negociando e equilibrando os interesses e propondo ajustamentos para, amigavelmente, solucionarem a lide (Wrasse; Spengler, 2019, p.188).

E é justamente sob esta ótica que os mecanismos alternativos, principalmente quando nos referimos à mediação ou conciliação envolvendo a Administração Pública, revelam-se como ferramentas eficazes e capazes de viabilizar uma solução da lide de maneira mais rápida, menos onerosa e mais eficiente, possibilitando-se a filtragem e casos mais simples e de menor valor para que os agentes públicos dediquem maior parte de seu tempo aos casos de maior complexidade, envolvendo vultosas quantias (Iwakura, 2021, p.173).

Por conseguinte, os métodos autocompositivos abre novo campo de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública. Mecanismos mais céleres para as demandas, na somatória da eficiência e economia processual nos litígios e simplificação e agilidade, supera as muitas manifestações processuais e até mesmo reiterados recursos. Portanto, um espaço para

Revista Jurídica Direito & Realidade, v. 12, p. 154-170/2024

satisfatividade entre o coletivo e o público, impulsionado a “[...] Administração a adotar, em cada caso concreto, as melhores soluções possíveis do ponto de vista gerencial, técnico e financeiro, visando conferir maior eficiência e economicidade” (Iwakura, 2021, p.173).

3.4 Lei nº 9.307/96(Lei de Arbitragem)

Na contextualização apontada, menciona-se, ainda, a Lei de Arbitragem n. 9.307/96, que embora seja anterior ao Código de Processo Civil/2015, já previa a possibilidade de resolução de conflitos pela via extrajudicial, ou seja, não demandada por ação judicial. Seu formato se constitui, essencialmente, por: presença de um árbitro ou vários árbitros em uma Câmara Arbitral; comporta a manifestação das partes, bem como apelação, tal como acontece em um processo (Martins, 2023, p.28).

Ademais, importa incluir o que dispõe a Lei 9.099/65 sobre a arbitragem no Juizado Especial Cível.

Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos. Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade. Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível (Brasil, 1995, n.p.).

Partindo do exposto por Martins (2023) e à luz do que já previa a Lei 9.307/96, e do que esboça a Lei 9.099/95, fica evidente que a extrajudicialidade não é uma inovação do CPC de 2015, assim como não surge a arripio da Constituição Federal de 1988. Portanto, há diferentes aplicações dos métodos autocompositivos no Brasil, os quais são totalmente possíveis dentro da lógica de pacificação, economicidade e celeridade processual, tanto que está prevista no artigo 359 do CPC, como método de resolução consensual dos litígios.

No sentido exposto, é indispensável considerar as múltiplas aplicabilidades da autocomposição, no ordenamento jurídico brasileiro, em suas diferentes formas e arranjos, contemplado na esfera pública e privada. Com isso, é importante trazer diferentes perspectivas sobre sua aplicabilidade, esclarecendo suas nuances, para assim, ampliar a reflexão sobre

mediação e conciliação extrajudicial, conforme é mais bem definida na próxima seção, apresentado seu panorama geral numa perspectiva dos atos notariais e registrais.

4 EXTRAJUDICIALIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR MEIO DE NOTAS E REGISTROS

No Brasil, a extrajudicialidade da autocomposição é sobre dar valor jurídico aos acordos feitos fora do judiciário. Logo, tem por finalidade destacar que os métodos de resolução de conflitos não se restringem à jurisdicionalidade, e, por isso pode se concretizar, com mais celeridade e economicidade, bem como eficiência, em outros âmbitos, a exemplo de Cartórios Notariais e Registrais.

Tendo em vista a morosidade judicial, para dirimir as demandas que chegam diuturnamente nos Tribunais, é que a autocomposição extrajudicial surge, além de que, como já reiterado, o acesso ao Poder Judiciário de forma efetiva, é um comando Constitucional. Porém, o que se percebe é um Estado sobrecarregado de demandas, acarretando lentidão na conclusão de processos. Por esses motivos que uma alternativa são mecanismos que viabilizem a solução de celeumas, como no caso da conciliação e mediação extrajudicial, que podem ser titularizados, por meio de atas notariais e registros cartorários (Ferraz, 2023, p.96-98).

As demandas de massa judicializadas podem ser resolvidas através de um simples diálogo ou tentativa de transação entre as partes, sem a necessidade de levar ao Judiciário o conflito. Acrescente-se a isto a crescente cultura pela solução dos conflitos pela via não adversarial. A conciliação e a mediação foram e tem sido altamente prestigiada pelo legislador brasileiro ao prever a obrigatoriedade das tratativas de acordo logo no principiar das ações de natureza patrimonial (Ferraz, 2023, p.122).

Nesse plano de importância da autocomposição, esclarece-se, ainda, que os atos registrados em Cartórios têm fé pública, e presumem-se verdadeiros, com garantia constitucional. Ademais, há, ainda, o princípio da autenticidade, o qual se consubstancia na fé pública, tendo em vista a confirmação do ato chancelado e conferido pelos notários e/ou registradores que prestam serviço privado – de delegação pública-, conforme previsto nos moldes do art. 236 da Constituição Federal de 1988 (Ferraz, 2023, p.166).

No sentido exposto, quando se trata das atividades dos Cartórios de Notas e de Registros, e dos atos dos notários e registradores e função social no substrato extrajudicial, percebe-se que, a possibilidade de desjudicializar as contendas, diminuindo as demandas que chegam ao Poder Judiciário, abrem espaços para apreciação de litígios mais complexos,

AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL: NOVAS ALTERNATIVAS

atendendo as demandas sociais. Além disso, possibilita propor o incentivo ao exercício da cidadania e garantir a satisfação dos direitos da sociedade (Ferraz, 2023, p.169).

Diante do protagonismo no processo de desjudicialização no Brasil, os serviços notariais e de registros se apresentam como forma de contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário, e por conseguinte materializar a garantia de acesso material à justiça como forma de propiciar a obtenção de resultados mais justos, em especial para aquelas que não alcançam com facilidade as portas judiciárias (Ferraz, 2023, p.171).

Desjudicializar as demandas que chegam ao Poder Judiciário é um meio de dar eficiência à processualista brasileira. Com isso, a extrajudicialidade dos conflitos, que chegariam aos Tribunais, os sobrecarregando, é uma forma eficiente de promover justiça e paz social, de forma célere. Além de que, os acordos firmados pelos notários e registradores, são equivalentes aos acordados judicialmente, “[...] considerando a formação de um juízo de valor sobre determinados fatos de natureza patrimonial, com o propósito de alcançar idêntica finalidade perseguida pela máquina estatal [...]” (Ferraz, 2023, p.200).

De todo o exposto sobre a autocomposição em caráter extrajudicial, que acontece nos Cartórios Notariais e Registrais, o que se percebe é a busca pelo movimento social de procura por outros meios de resolução de conflitos diferentes da litigiosidade, morosidade e, não raras vezes, dispêndio de dinheiro como acontece nas ações judiciais. Somando-se a isso, construir uma sociedade que veja a importância de se buscar meios pacíficos para resolverem as demandas sociais, tendo autonomia de, por meio da conciliação e mediação, verem seus direitos satisfeitos, de forma desburocratizada (Ferraz, 2023, p.195).

É importante ressaltar, ainda, o que prevê o artigo 515 do CPC/2015, ao definir os títulos judiciais, considerando os atos extrajudiciais na conjuntura jurídica pátria. Portanto, válida a extrajudicialidade da conciliação e mediação, realizadas por notários e registradores, já que no inciso III, é totalmente legal: “a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza”. Portanto, dá validade jurídica aos acordos realizados nos Cartórios Notariais e Registrais (Brasil, 2015, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando toda a exposição normativa e doutrinária trazidas nessa pesquisa, conclui-se que a autocomposição é uma forma de promover novas alternativas aos conflitos sociais, com avanços na seara jurídica, descongestionando do judiciário, por meio da promoção

de celeridade, eficiência e economicidade para os jurisdicionados e para o Estado. Além disso, estimula a autonomia da sociedade, bem como provoca a paz social.

Por fim, por meio de mediadores e conciliadores, conforme as atribuições específicas de cada um dos métodos de resolução de conflitos, é possível promover da desjudicialização dos conflitos sociais. Por esses, e tantos outros benefícios, envolvendo as controvérsias privadas, e as da Administração Pública e particulares, é que a autocomposição precisa ser insistentemente incentivada, a fim de transformar o modo como as contendas são resolvidas, levando em conta a aplicação dos métodos autocompositivos, tanto no Poder Judiciário, quanto extrajudicialmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de jan. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 22 de fev. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9099, de 6 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília-DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 25 de abr. de 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília-DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 5 de jun. 2022.

CARVALHO, Roger Pires. Princípio da autocomposição no novo código de processo civil. **Iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**, v. 3, n. 4, p. 82-103, 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3612/2790>. Acesso em 12 de mar. de 2022.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça-CNJ**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e->

AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL: NOVAS ALTERNATIVAS

mediacao/#:~:text=A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20uma%20forma,em%20conflitos%20multidimensionais%20ou%20complexos. Acesso em 18 de mar. de 2022.

FERRAZ, Deisy Cristina Lorena de Oliveira. **Contribuição da política jurídica na solução de litígios no brasil**: resolução extrajudicial de conflitos pelos serviços notariais e de registro. (Tese de doutorado – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI). Itajaí-SC, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/465/2023%20-%20TESE%20-%20DEISY%20CRISTHIAN%20LORENA%20DE%20OLIVEIRA%20FERRAZ.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2023.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Da superação da indisponibilidade do objeto litigioso e importância sobre a análise com base em critérios de economicidade e eficiência para a escolha do adequado meio de resolução de conflitos pela administração pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v.22, n.2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56279>. Acesso em 28 de maio de 2022.

Martins, João Victor Tarelov de Oliveira. **Análise sobre a eficácia e a competência da autocomposição extrajudicial no âmbito da administração pública**. (Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba) João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29723>. Acesso em 22 de dez. 2023.

MARTINS, Márcia Cristina Mileski; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da efetividade e celeridade do processo civil no brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v.3, n.2, p.218-240, jul./dez.2018. Disponível em: <http://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/46/45>. Acesso em 25 de abr. 2022.

SOUZA, Antônio Valdivino Pereira de; *et al.* **O princípio da autonomia da vontade na autocomposição judicial**. (Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Serra da Mesa) Uruaçu, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fasem.edu.br/jspui/handle/123456789/92>. Acesso em 23 de maio de 2022.

WRASSE, Helena Pacheco; SPENGLER, Fabiana Marion. As possibilidades de autocomposição regulamentadas pela lei nº 13.140. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 180-201, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/26914>. Acesso em 21 de abr. 2022.